



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda. – ME		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 269/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Carlos Franca, no município de Santa Inês, estado do Maranhão		
RELATOR: Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
e-MEC Nº: 201304515		
PARECER CNE/CP Nº: 9/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/5/2017

I – RELATÓRIO

1. Introdução

Este processo refere-se ao recurso da Faculdade Carlos Franca, contra o Parecer CNE/CES nº 269/2016, que indeferiu o processo de credenciamento institucional. A Instituição de Ensino Superior (IES), localizada à Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro, município de Santa Inês, no estado do Maranhão, é mantida pelo Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 13.662.177/0001-03.

Em 5 de abril de 2013, foi protocolado no sistema e-MEC o processo de nº 201304515, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos superiores em Administração, bacharelado (código: 1206574; processo: 201304587), em História, licenciatura (código: 1206575, processo: 201304588) e Pedagogia, licenciatura (código: 1206576, processo: 201304589).

2. Mérito

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), no que se refere ao atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para designação da comissão de avaliação *in loco*. A comissão foi composta pelos Professores Josemar Rodrigues de Souza, Décio Torres Cruz e Célia Maria de Souza, que coordenou os trabalhos. As visitas foram realizadas entre 2 e 5 de fevereiro de 2014, tendo sido apresentado o relatório nº 105.459 que atribuiu conceitos “3” às 3 (três) dimensões avaliadas, conforme quadro abaixo:

Dimensão	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
1. Organização Institucional	1.1. Missão	3	3
	1.2. Viabilidade PDI	3	
	1.3. Efetividade Institucional	3	
	1.4. Suficiência administrativa	3	

	1.5. Representação docente e discente	3	
	1.6. Recurso financeiro	3	
	1.7. Autoavaliação Institucional	3	
2. Corpo Social	2.1. Capacitação e acompanhamento docente	3	3
	2.2. Plano de carreira	3	
	2.3. Produção científica	3	
	2.4. Corpo técnico-administrativo	3	
	2.5. Organização do controle acadêmico	3	
	2.6. Programa de apoio ao estudante	3	
3. Instalações Físicas	3.1. Instalações administrativas.	3	3
	3.2. Auditório/Sala de conferência/ Salas de aula	3	
	3.3. Instalações sanitárias	3	
	3.4. Áreas de convivência	2	
	3.5. Infraestrutura de serviço	3	
	3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3	
	3.7. Biblioteca: Informatização	3	
	3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9. Sala de informática	3	
Conceito Final			3

Embora a comissão de avaliação tenha atribuído o conceito “3” às três dimensões, o fez com ressalvas, sobretudo em relação à dimensão Instalações Físicas, o que transcrevo a seguir:

Considerações sobre a dimensão 3

As instalações físicas da Faculdade Carlos Franca (FAC) estão em fase de reforma. É necessária a conclusão das obras de reforma antes de a IES iniciar o seu funcionamento.

Uma vez concluídas as obras de reforma, as instalações administrativas, instalações sanitárias e áreas de convivência o auditório/sala de conferência/salas de aula e a infraestrutura de serviço, a biblioteca no que concernem as instalações para o acervo e funcionamento, política de aquisição, expansão e atualização do acervo bem como a sala de informática atenderão suficientemente aos requisitos.

O serviço de informatização da biblioteca já está instalado.

O prédio, pelo menos aparentemente, não apresenta problema de manutenção. Nesta dimensão as instalações, atendem suficientemente aos requisitos de iluminação, acústica e ventilação necessários à atividade proposta.

Conceito da Dimensão: 3

Tendo em vista essas ressalvas no relatório da comissão, transcrevo excertos das considerações da SERES:

Os argumentos apresentados pela Comissão causaram dúvidas quanto às adequações das instalações físicas visitadas. No momento que a Comissão relata que determinados equipamentos das instalações físicas “atenderão” suficientemente aos requisitos, ou seja, apresentando condição futura de viabilização da proposta, e não presente, esta Secretaria entende que no momento da avaliação as condições informadas pela Comissão não se encontravam atendidas.

Tendo em vista o exposto, esta Secretaria considera pertinente impugnar o relatório de avaliação in loco nº 105459, de credenciamento da Faculdade Carlos Franca, submetendo-o a análise da CTAA.

No parecer da análise realizada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), sob o nº 9.010, exarado em 9 de novembro de 2014, houve concordância com a SERES quanto à inconsistência na avaliação das instalações físicas no momento da visita, não havendo atendimento ao requisito mínimo de qualidade. Conseqüentemente, a CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação nº 105.459, alterando para 1 (um) o conceito 3 (três) atribuído à Dimensão 3. Isto posto, transcrevo parte das alegações finais da SERES:

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 105854, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 2.1, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004) e 4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002)

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar e 3.8. Periódicos especializados.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

História-licenciatura

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 105855, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 2.7, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o relatório INEP.

Pedagogia-licenciatura

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi

submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 105856, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.7, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

[...]

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa, pois embora a maioria dos pedidos de autorização de cursos tenham alcançado conceitos satisfatórios, o que indicaria a existência de condições mínimas para a instalação dos mesmos, a avaliação in loco da instituição revelou um cenário precário para instalação da nova IES.

É importante considerar que a visita de credenciamento é mais abrangente, pois analisa a IES em seu conjunto. No relatório institucional, os avaliadores indicaram fragilidades importantes na infraestrutura.

No relatório do curso de administração sobre a infraestrutura foi registrado ausência de gabinetes de trabalho para professores em tempo integral, bem como insuficiência da bibliografia básica, complementar e falta de periódicos

As ponderações da comissão de especialistas que avaliaram o credenciamento apresentaram-se coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a existência de condições insatisfatórias à implantação da IES, culminando com o conceito 1 (um) insuficiente atribuído à dimensão 3 instalações físicas.

Destaque-se que os avaliadores indicaram que a IES, no momento da visita, ainda estava em fase de reforma, não sendo possível realizar a devida avaliação em suas instalações, os comentários dos avaliadores nessa dimensão foram superficiais revelando um ambiente precário para instalação de uma nova IES.

Registra-se, ainda, que o relatório de avaliação INEP foi impugnado apenas pela Secretaria e a IES optou por não se manifestar sobre a avaliação e nem apresentar contrarrazão sobre a impugnação do parecer INEP. A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação e alterou para 1 (um) o conceito 3 (três) atribuído à Dimensão 3.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação dos Cursos de História e Pedagogia vinculados ao credenciamento, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas no processo de credenciamento especialmente as fragilidades apresentadas no relatório da Comissão, principalmente na dimensão instalações físicas, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento da IES e dos cursos, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

desfavorável ao credenciamento da FACULDADE CARLOS FRANCA (código: 17826), a ser instalada na Rua do Mercado Municipal, 57, Centro, Santa Inês/MA, 65300000, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCACAO METROPOLITANO DO MARANHAO LTDA - ME, com sede no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração (código: 1206574, processo: 201304587), História (código: 1206575, processo: 201304588) e Pedagogia (código: 1206576, processo: 201304589), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após as análises da SERES, o processo foi distribuído ao Conselheiro Yugo Okida. Em 4 de maio de 2016, quando do julgamento pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), o relator votou desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Carlos Franca, sendo que o voto foi aprovado pela unanimidade dos Conselheiros, nos seguintes termos:

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova IES é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos, lembrando que é um ato do Poder Público que delega prerrogativas para as Instituições de Ensino Superior – IES no sentido de oferecer cursos superiores regulares mediante um conjunto de documentos comprobatórios e uma proposta educacional que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico. A análise desses elementos deve evidenciar o compromisso da IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. Tais exigências de organização institucional, no caso em tela, foram atendidas, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos. No entanto, as instalações físicas só poderão ser avaliadas quando prontas, tornando-se uma fragilidade impeditiva que fundamentou a impugnação apresentada pela SERES e chancelada pela CTAA. Acrescente-se que em relação ao pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Administração, História e Pedagogia, todos bem avaliados pelos especialistas do Inep, mas receberam parecer desfavorável na manifestação da SERES.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras, e tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento desfavorável ao credenciamento, concluo que é possível seguir o posicionamento da SERES. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – Voto do Relator

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Carlos Franca, que seria instalada à Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro, município de Santa Inês, estado do Maranhão, mantida pelo Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda.-ME, com sede no mesmo município e estado.

Em face dessa decisão, a mantenedora Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda. – ME interpôs recurso ao CNE, a partir do qual são apresentados os seguintes fragmentos:

13. A FAC, por acreditar que o resultado da avaliação para Credenciamento da IES foi condizente com realidade ora apresentada e verificada pelos 03 (três) avaliadores na visita in loco, optou por não impugnar o Relatório de Avaliação. Admite-se aqui a inexperiência da Procuradora Institucional que não acompanhou devidamente o andamento do processo e desconhecia a possibilidade de impugnação por parte da SERES e principalmente, a possibilidade de alteração do conceito (negativamente) que ora foi atribuído por avaliação in loco, sem que houvesse uma nova visita para tal. Não obstante à falta de manifestação quando da impugnação da SERES, registra-se aqui que não foi por concordar com os fatos elencados pela SERES para justificar a impugnação, mas por mero desconhecimento.

14. Os conceitos atribuídos para a Credenciamento da FAC foram claros e devidamente registrados no Relatório, pelos 03 (três) avaliadores, corroborados (principalmente no que diz respeito às instalações físicas) pelas outras comissões de autorização dos cursos, que também estiveram in loco. Acredita-se que esse procedimento de avaliação deva ter a legitimidade que é e deve ser inerente ao processo. A SERES impugnou a avaliação com base em inferências, que são passíveis de equívocos, tendo em vista que esta Secretaria não esteve in loco.

[...]

15. Entende-se que quando se detecta possíveis inconsistências na avaliação, como foi o sublinhado pela SERES ao impugnar o relatório, deve-se indicar uma nova avaliação para verificação das falhas ou inconsistências apontadas, como registrado na Portaria Normativa 40/2007, art. 17 transcrito acima, principalmente em se tratando de dimensão tão objetiva como a infraestrutura física: ou a instituição atende ou não atende, e comprovável iminentemente por meio de visita in loco. Desta forma, acreditamos que deva ser levado em consideração o que foi devidamente visto presencialmente, e comprovado pelos avaliadores, ou em caso de dúvidas, proceder ao agendamento de nova visita, como nos diz a legislação. Ressalta-se que em nenhum momento no Relatório de Avaliação foi dito que as instalações não estavam prontas, mas estavam em reforma. A CTAA, baseada nas inferências feitas a partir do Relatório, alterou o conceito de 03 para 02, da avaliação de Credenciamento da FAC.

[...]

28. Por todo o amplamente exposto, a ora signatária requer seja o presente recurso recebido e devidamente provido, com a finalidade de se obter parecer favorável para o Credenciamento da Faculdade Carlos Franca, mesmo que para tanto seja recomendada nova avaliação in loco nos termos do inciso III do artigo 17 da Portaria Normativa 40 ou recomendado Protocolo de Compromisso, conforme possibilidade prevista no inciso III, artigo 6º do Decreto nº 5773/2006.

3. Considerações do Relator

A área técnica da SERES emitiu parecer desfavorável a partir do relatório da comissão de avaliadores *in loco* do Inep, conforme determina a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que dispõe em seu artigo 15, § 4º: *O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão (...).*

O relatório técnico elaborado pela SERES apresenta argumentos que não foram refutados de modo consistente pelo recurso apresentado. A solicitação de nova avaliação *in loco* não encontra o alegado amparo no inciso III, do artigo 17, da Portaria Normativa 40, visto que a decisão se pautará por *uma dentre as seguintes formas*:

Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à CTAA, instituída nos termos da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias competentes, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I-manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II-reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente; (grifo nosso)

III-anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

Ademais, a mesma Portaria Normativa 40, no mesmo inciso III, determina que:

§ 1º A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese.

§ 2º A decisão da CTAA é irrecurável, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

Também não é o caso de recomendação de Protocolo de Compromisso, nos alegados termos do inciso III do artigo 6º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visto que:

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:
[...]*

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades.

Não se trata de “insatisfação” quanto ao necessário “padrão de qualidade específico para credenciamento”, mas de incongruências e inobservância a preceitos legais.

Por fim, a alegação de que *Ressalta-se que em nenhum momento no Relatório de Avaliação foi dito que as instalações não estavam prontas, mas estavam em reforma* sugere que “estar pronto” se harmoniza com “estar em reforma”. Isso não encontra amparo na legislação.

Ressalte-se, ainda, que o voto do Conselheiro Yugo Okida, respaldado pela unanimidade do CNE, não encontrou evidências de que as alegações da SERES não estivessem baseadas nos dispositivos legais pertinentes, motivo pelo qual o seu voto acompanhou a SERES e negou provimento ao credenciamento à Faculdade Carlos Franca.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 269/2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Carlos Franca, que seria instalada à Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro,

município de Santa Inês, estado do Maranhão, mantida pelo Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2017.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira –Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

Conselho Eduardo Deschamps – Presidente